



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## ATA DE JULGAMENTO 577

Aos 11 dias do mês de Maio do ano de 2020, às 08h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido da ,representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Sesvesp- Sindicato das empresas de Segurança Privada, segurança, Eletrônica, Cursos de Formação do Estado de São Paulo, referente ao cumprimento do Decreto Municipal 169/2020.

O representante da empresa, Sr. Ricardo Correa declara que :

São Paulo, 08 de maio de 2020.

AO

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SENHOR AIRTON GARCIA FERREIRA

SÃO CARLOS/SP

REF.: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - COVID-19

3ª SOLICITAÇÃO

Excelentíssimo Prefeito,

O SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal representativa da categoria, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, nº 691, Bairro Casa Verde, CEP: 02512-000, Capital de São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 53.821.401/0001-79, neste ato representado por seu Presidente e por seu Vice-Presidente de Cursos de Formação, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para novamente reiterar o Ofício ADM 6756/20, de 31 de março de 2020, tendo em vista que até a presente data não identificamos nenhuma manifestação quanto ao tema abordado, a saber:

Considerando a PORTARIA MS Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

DE 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

Considerando que, nos termos do ARTIGO 3º, § 7º, INCISO II, DA ALUDIDA LEI FEDERAL, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do ARTIGO 4º, §§ 1º E 2º, DA PORTARIA MS Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela RESOLUÇÃO Nº 27, DE 13 DE MARÇO DE 2020, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, que aponta a crescente propagação do Coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a CONVENIÊNCIA DE CONFERIR TRATAMENTO UNIFORME ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS POR DIFERENTES MUNICÍPIOS,

DECRETA: ARTIGO 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus, nos termos deste decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A MEDIDA A QUE ALUDE O “CAPUT” DESTE ARTIGO VIGORARÁ DE 24 DE MARÇO A 7 DE ABRIL DE 2020. (extendido até 10 de maio de 2020 pelo Decreto 64.946, de 17 de abril de 2020)

ARTIGO 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas,



# Prefeitura Municipal de São Carlos

“shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O DISPOSTO NO “CAPUT” DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA A ESTABELECIMENTOS QUE TENHAM POR OBJETO ATIVIDADES ESSENCIAIS,

na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. SEGURANÇA: SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

ARTIGO 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

ARTIGO 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Considerando que existe orientação da DELESP que explica:



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

Aos Centros de Formação da circunscrição desta DELESP/SP, Tendo em vista DETERMINAÇÃO de suspensão das atividades NÃO URGENTES na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo esclarecemos que:

1) Até 24/03/2020, HOJE, está DELESP/SP receberá normalmente TODOS os Centros de Formação (independentemente de horários agendados);

2) No período de 25/03/2020 ATÉ 07/04/2020, NÃO HAVERÁ ATENDIMENTO PRESENCIAL, e, portanto, os PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO da documentação das Turmas Concluídas ESTÃO SUSPENSO em tal período (ou seja, turmas CONCLUÍDAS a partir de 12/03, terão seus prazos PARA APRESENTAÇÃO da documentação para HOMOLOGAÇÃO prorrogados inicialmente para DIA 08/04);

3) Turmas que FORAM INICIADAS e NÃO FORAM CONCLUÍDAS (porque suspensas ante as recomendações governamentais locais, e AGORA ante as DETERMINAÇÕES governamentais estaduais) poderão ser CONCLUÍDAS POSTERIORMENTE, devendo o Centro de Formação se ATENTAR para registrar adequadamente tal suspensão EM TODOS os documentos das TURMAS (Diários de Classe, Chamadas, etc.), observando-se que, a escolha do Centro de Formação, É POSSÍVEL a comunicação da CONCLUSÃO extemporânea, sem multas (com as observações acerca da SUSPENSÃO) OU o cancelamento da TURMA E A INCLUSÃO DE NOVA, NESTE CASO COM A COMUNICAÇÃO DE INÍCIO EXTEMPORÂNEA, SEM MULTA (COM AS OBSERVAÇÕES ACERCA DA SUSPENSÃO).\_

Acaso APÓS 07/04/2020 ainda persistam situações excepcionais de atendimento, está DELESP/SP comunicará aos Centros de Formação como funcionará o atendimento e a situação dos PRAZOS. Bem assim, observo que TODO ATENDIMENTO aos Centros de Formação no período de 25/03 a 07/04 será efetivado por e-mail, e que os Processos no Sistema GESP continuarão a serem processados, bem como àqueles eventualmente protocolados por e-mail no SEI. Atenciosamente. BRUNA RODRIGUES MENK Delegada de Polícia Federal

Considerando que o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, através da PORTARIA N° 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012 (Alterada pela Portaria n° 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013) (Alterada pela Portaria n° 3.559, publicada no D.O.U. em 10/06//2013), define:



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de  
segurança privada[...]

\_§ 3º SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA  
PRIVADA:\_

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV - e

\_V - CURSO DE FORMAÇÃO: ATIVIDADE DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO  
E RECICLAGEM DE VIGILANTES.\_

Diante desta hermenêutica, creio que nossa atividade se enquadra na autorização de funcionamento, a qual não iria contra o decreto supramencionado, de forma que ao menos no estado de São Paulo, devido ao não conhecimento de decretos de outros estados, poderíamos, dentro dos cuidados necessários e das orientações transmitidas pelas autoridades de saúde, retomar as atividades.

Como forma de assegurar a responsabilidade individual, cada aluno poderia assinar um termo onde será citado que as escolas estão tomando os devidos cuidados e atendendo às recomendações, quanto à afastamento de um metro, álcool gel e intensificação na limpeza das dependências, inclusive um termo que estão frequentando as aulas por livre e espontânea vontade e cientes da questão do COVID-19.

Ademais, as escolas também adotarão uma nova formatação nos seus cursos, segundo a qual todos os envolvidos - incluindo alunos, professores e colaboradores - se submeterão ao teste para identificação do COVID-19, medição regular de temperatura corporal, uso obrigatório de mascaras, remodelação de salas de aula e demais medidas de higiene sanitária necessárias para proteção do cidadão.

Creio que outros entraves ainda teriam impacto na retomada da reabertura de cursos novos, porém seria uma saída para escolas que tenham cursos interrompidos, pudessem retomá-los imediatamente e que



## Prefeitura Municipal de São Carlos

com isso poderiam gerar credibilidade para as empresas e uma possível retomada, vez que no estado de São Paulo, certidões on-line ainda estão sendo emitidas, isso inclusive fará que automaticamente as turmas fossem reduzidas e de certa forma atenderia às recomendações dos órgãos de saúde.

Desde já agradeço a oportunidade e diante da situação atual e com a possibilidade de fechamento das atividades, esse estudo se faz necessário, pois seria difundido às empresas que nos enviam seus colaboradores, que a questão da legalidade ao menos estaria atendendo os preceitos legais.

Atenciosamente.

JOÃO ELIEZER PALHUCA  
TADEU

RICARDO  
CORREA

Presidente  
Vice-Presidente de Cursos de Formação

**Parecer :** Preliminarmente informo que a Prefeitura Municipal possui a **sentença** através do Processo Digital 1003166-76.2020.8.26.0566 que o **Município, deverá, por ora, prevalecer as regras do Decreto Municipal nº 140, que determinou o fechamento imediato do comércio em geral pelo prazo de 20 de março a 30 de abril de 2020, já que elaborado em consonância com as peculiaridades locais, de modo a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus na cidade, tendo em vista, ainda, a capacidade de atendimento de seu sistema de saúde.**

Além disso existe uma sentença através do Processo Digital 1003307-95.2020.8.26.0566 que o Município deve proibir a realização de passeatas, carreatas e/ou manifestações **ou qualquer outro comportamento indevido que impliquem em aglomeração de pessoas e em contrariedade às recomendações técnicas, aos decretos e diretrizes emanadas pelo órgãos da saúde e pelo Governo Estadual e Municipal**

**Indeferido o funcionamento , pois a atividade de escolas, comércio em geral, de serviços de alimentação de consumo no interior do local, restaurantes, lanchonetes; bares; academias; cinemas; clubes de lazer; casas de festas e eventos; boates; buffet em geral e shoppings centers, cultos e celebrações religiosas e, congêneres esta vedada pelo Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 166 de 21 de Abril de 2020**



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

---

São Carlos, 11 de Maio de 2020

---

**Secretaria Municipal de Habitação  
e Desenvolvimento Urbano**

---

**Procuradoria Geral do Município**

---

**Câmara Municipal de São Carlos**

---

**Sociedade Civil**

---

**Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19**